

NOTIFICAÇÃO DETERMINATIVA n° 016/2024

Ao Senhor Alessandro Dresch

Diretor em Cuiabá Esporte Clube - Sociedade Anonima do Futebol

CONSIDERANDO o que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, conforme estabelece o inciso XXXII, art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que inciso V do art. 170 da CF/88 afirma a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser observado em defesa da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

CONSIDERANDO que PROCON Municipal de Cuiabá enquanto órgão municipal integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC conforme impresso no art. 2º do Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO que compete ao PROCON Municipal de Cuiabá, no âmbito de sua jurisdição e competência, receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, além de fiscalizar as relações de consumo, conforme expresso no inciso II do art. 3º e inciso III do art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme preconizado no inciso I do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor;

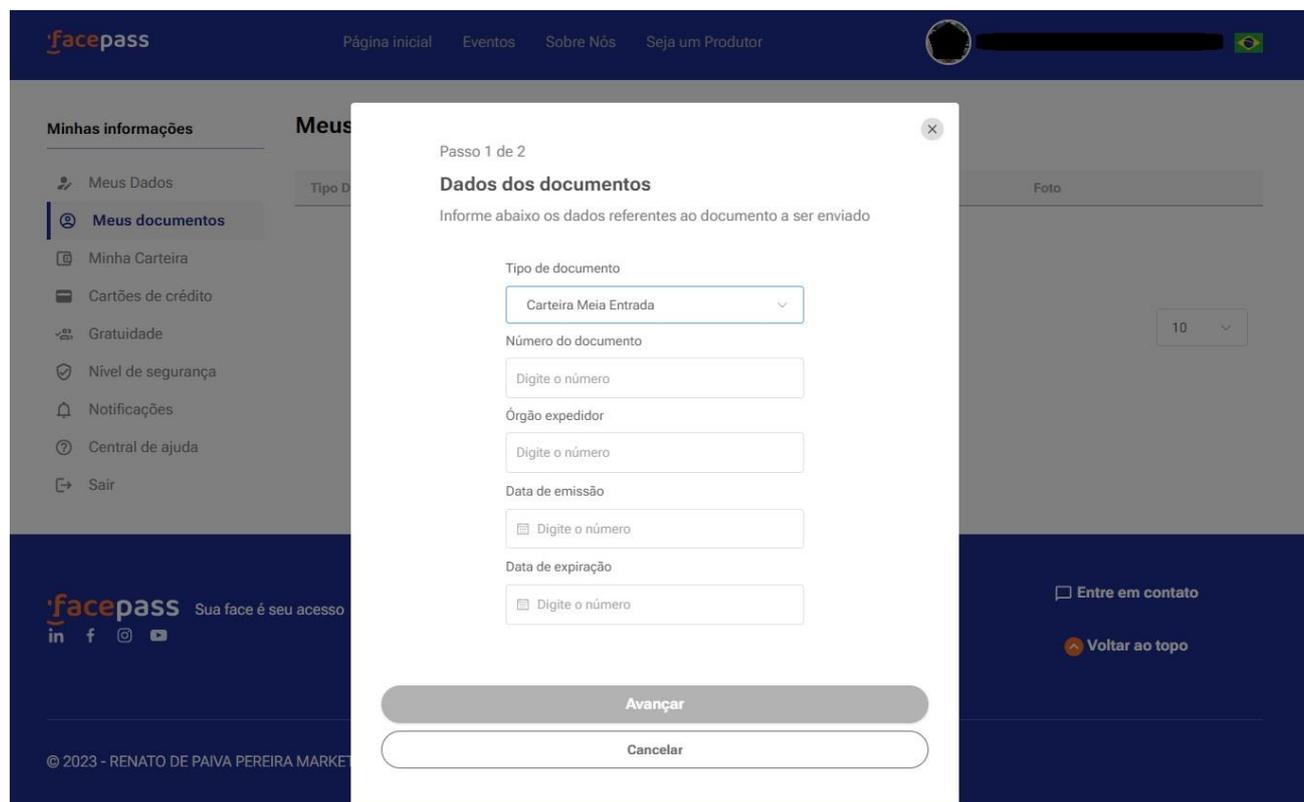
CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 6º do CDC que elenca dentre os direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços;

CONSIDERANDO que conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 8.547/06 fica instituída meia-entrada para doadores de sangue e para doadores cadastrados no Registro de Doadores de Medula Óssea em todos os locais de visitação pública em que sejam oferecidos eventos culturais, esportivos e de lazer.

CONSIDERANDO as reclamações apresentadas por consumidores em razão do relato que segue:

Consumidores relataram dificuldade para adquirir ingressos com o benefício da meia-entrada para doadores de sangue em razão de o aplicativo “Facepass” exigir para cadastramento do documento de comprovação de meia-entrada informações como “Número do documento”, “Órgão expedidor”, “Data de emissão” e “Data de expiração”.

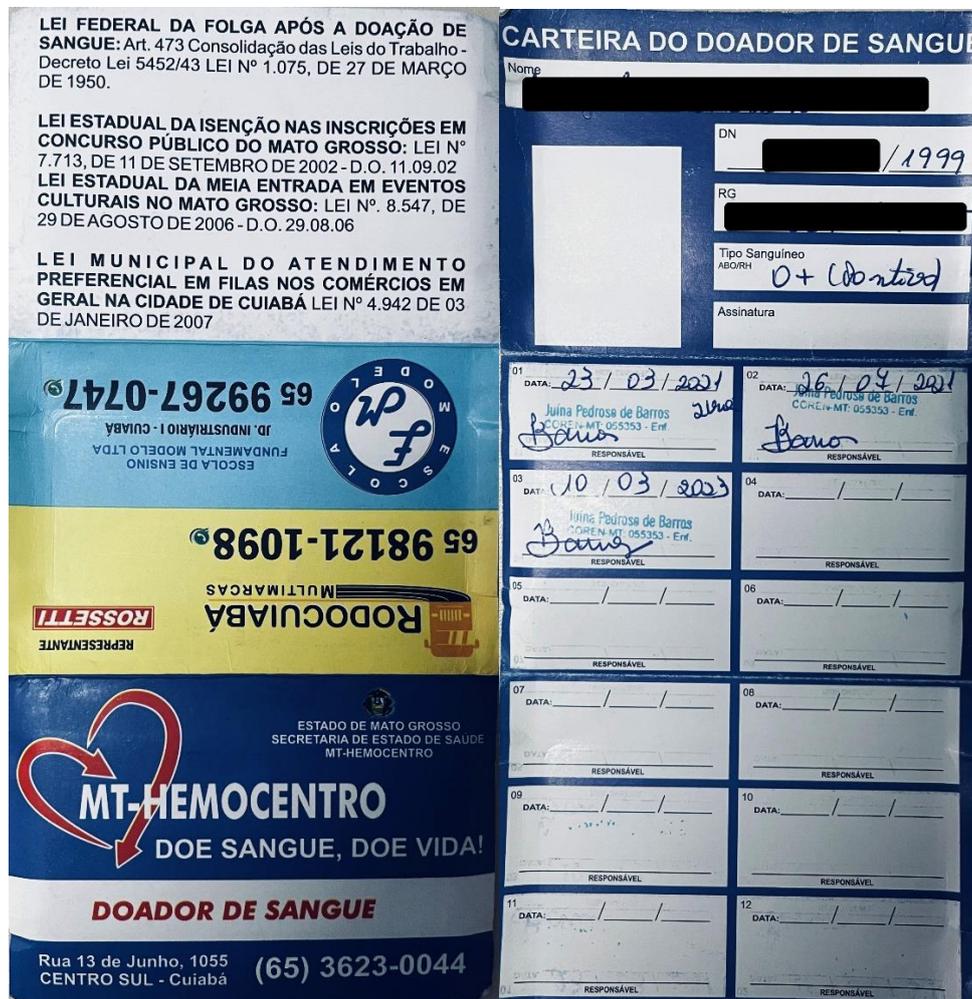
Diante dos relatos, foi realizado o acesso à plataforma onde constatou-se a veracidade das alegações. No print colacionado a seguir constata-se a exigência:



The screenshot displays the Facepass mobile application interface. A modal window titled "Dados dos documentos" (Document Data) is open, showing "Passo 1 de 2" (Step 1 of 2). The form requires the following information: "Tipo de documento" (Document Type) with a dropdown menu currently set to "Carteira Meia Entrada"; "Número do documento" (Document Number) with a text input field containing "10"; "Órgão expedidor" (Issuing Authority) with a text input field containing "10"; "Data de emissão" (Issuance Date) with a text input field containing "10"; and "Data de expiração" (Expiration Date) with a text input field containing "10". At the bottom of the modal, there are "Avançar" (Next) and "Cancelar" (Cancel) buttons. The background shows the app's main menu with options like "Meus Dados", "Meus documentos", and "Minha Carteira".

Tal exigência impõe uma barreira intransponível ao acesso do consumidor beneficiário do direito à meia-entrada, pois os documentos oficiais que comprovam a

condição de doador de sangue não contém tais informações. Para fins de demonstração, anexamos a seguir uma carteira de doador:



LEI FEDERAL DA FOLGA APÓS A DOAÇÃO DE SANGUE: Art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43 LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950.

LEI ESTADUAL DA ISENÇÃO NAS INSCRIÇÕES EM CONCURSO PÚBLICO DO MATO GROSSO: LEI Nº 7.713, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002 - D.O. 11.09.02

LEI ESTADUAL DA MEIA ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS NO MATO GROSSO: LEI Nº. 8.547, DE 29 DE AGOSTO DE 2006 - D.O. 29.08.06

LEI MUNICIPAL DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL EM FILAS NOS COMÉRCIOS EM GERAL NA CIDADE DE CUIABÁ LEI Nº 4.942 DE 03 DE JANEIRO DE 2007

CARTEIRA DO DOADOR DE SANGUE

Nome: [REDACTED]

DN: [REDACTED] / 1999

RG: [REDACTED]

Tipo Sanguíneo ABO/RH: O+ (Rh+)

Assinatura: [REDACTED]

01	DATA: 23/03/2021	02	DATA: 26/04/2021
Julina Pedrosa de Barros RESPONSÁVEL		Julina Pedrosa de Barros RESPONSÁVEL	
03	DATA: 10/03/2023	04	DATA: / /
Julina Pedrosa de Barros RESPONSÁVEL		RESPONSÁVEL	
05	DATA: / /	06	DATA: / /
RESPONSÁVEL		RESPONSÁVEL	
07	DATA: / /	08	DATA: / /
RESPONSÁVEL		RESPONSÁVEL	
09	DATA: / /	10	DATA: / /
RESPONSÁVEL		RESPONSÁVEL	
11	DATA: / /	12	DATA: / /
RESPONSÁVEL		RESPONSÁVEL	

ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MODELO LTDA
DR. INDUSTRIÁRIO I - CUIABÁ
95 99267-0747

RODOCUIABÁ
MULTIMARCAS
95 98121-1098

MT-HEMOCENTRO
DOE SANGUE, DOE VIDA!
DOADOR DE SANGUE
Rua 13 de Junho, 1055 CENTRO SUL - Cuiabá (65) 3623-0044

Portanto, fica evidente que a manutenção da exigência de dados não presentes no documento configura uma infração às normas de proteção e defesa do consumidor. Por esse motivo, em atenção ao instituto da responsabilidade solidária assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, **NOTIFICO Vossa Senhoria para que preste esclarecimentos acerca das razões para exigir tais informações no ato do cadastro do documento de comprovação do benefício da meia-entrada;**

Sincronicamente, que diligencie junto a empresa Facepass, para que essa promova as alterações necessárias em sua plataforma, removendo a obrigatoriedade de preenchimento de quaisquer dados que não constem

obrigatoriamente no documento de comprovação de meia-entrada. Assim, asseguramos que os consumidores não enfrentem barreiras impeditivas ao acesso a seus direitos.

Informamos que a omissão da reclamada em atender às exigências deliberadas por esta notificação caracterizará desrespeito às determinações dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal e no art. 33, § 2º do Decreto nº 2.181/1997. Tal conduta também constituirá infração aos artigos 18 e 55, § 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Além disso, implicará na aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.078/1990, e na inclusão do nome da empresa nos Cadastros Estadual e Municipal de Reclamações Fundamentadas, conforme determina o art. 44 do CDC.

Cuiabá - MT, 17 de julho de 2024.

GENILTO ADENALDO
NOGUEIRA:02199122972

Assinado de forma digital por GENILTO
ADENALDO NOGUEIRA:02199122972
Dados: 2024.07.18 09:20:59 -03'00'

Genilto Adenaldo Nogueira
Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor
PROCON Municipal de Cuiabá